



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2025

PROCESSO Nº 30037/2025

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓDULOS ARTICULADOS PORTÁTEIS, INCLUSO A INSTALAÇÃO, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 2026, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 13/01/2026, via e-mail, pela empresa **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **46.153.320/0001-82**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

#### 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 16/11/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, quando da elaboração do descriptivo técnico, a Unidade solicitante direcionou a marca dos itens dos produtos a serem licitados para a marca "Company". Além disso, aponta que não foi dada publicidade na cotação de preços. Cita também que há excesso na exigência de laudos, fato que leva ao atendimento de apenas um fabricante, sendo o mesmo detentor da patente dos produtos. Complementa suas alegações nesse sentido, dizendo que que o ETP não apresenta registros de contratações similares que possam justificar a especificação minuciosa adotada, tampouco há comprovação de que houve competição em tais ocasiões.

Por fim, reporta que houve ausência técnica do responsável pelas especificações dos itens, considerando que foram exigidos diversos laudos que não se mostram pertinentes ou aplicáveis ao tipo de produto em questão — piso modular. Em tempo, requer a ora impugnante, que seja procedida, no mínimo, a suspensão do certame, de forma que seja elaborado um novo Estudo Técnico Preliminar, contemplando a pesquisa de mercado com possibilidade de um amplo atendimento, e a revisão dos laudos e certificações exigidos.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação. A Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

*"A presente decisão se dá em resposta à impugnação apresentada pela STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 46.153.320/0001-82, relacionada ao Edital do Pregão Eletrônico 123/2025, objetivando a AQUISIÇÃO DE MÓDULOS ARTICULADOS PORTÁTEIS, INCLUSO A INSTALAÇÃO,*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Em resumo, a IMPUGNANTE se insurge contra os seguintes aspectos:

- a) cotação através de fornecedores sem a utilização de outros meios;
- b) direcionamento de especificações a marca específica;
- c) excesso de laudos, que levariam apenas ao fabricante da marca específica;
- d) exigência de laudos que não guardariam pertinência específica com os módulos;
- e) exigência de resultados (fim) em laudos baseados em normas que apenas servem de procedimento (meio).

Analizando a primeira situação, importa dizer que o meio utilizado para a obtenção dos valores estimados é absolutamente legal, por encontrar previsão no art. 23 da Lei Federal 14.133/21, e bem assim por ser um modelo devidamente autorizado pelo E. TCE/SP, como especificado no ETP. Trata-se de um produto que possui como característica a fabricação para comercialização e distribuição por empresas terceiras. Desta forma, inúmeras empresas que meramente possuam CNAEs compatíveis (obras, manutenções, pavimentação, materiais esportivos, materiais de lazer etc., etc., etc.) podem ter acesso a qualquer fabricante e apresentar orçamento e/ou participar da Licitação. Sendo assim, tem-se como improcedente esta reclamação da IMPUGNANTE.

Sobre a segunda questão, é possível constatar que vários fornecedores trabalham com os produtos que a Administração, dentro de sua discricionariedade, escolheu, como se vê em vários sites: [www.altipisos.com.br](http://www.altipisos.com.br), [www.tr2servicos.com.br](http://www.tr2servicos.com.br), <http://www.zamptec.com.br/zamptec-floor>, [www.modularebrasil.com.br](http://www.modularebrasil.com.br) e aquela citada pela IMPUGNANTE [www.companybrazil.com.br](http://www.companybrazil.com.br), entre muitas outras. Aliás, ao entrar no site [www.modularebrasil.com.br](http://www.modularebrasil.com.br), é possível ver já na página inicial uma espécie de selo informando que o produto é patenteado, significando que este não é um privilégio da patente mencionada pela IMPUGNANTE, e que a Administração Pública não pode interferir neste tipo de escolha e atuação do particular na proteção de seus produtos.

Apenas é necessário se ter em mente que algumas especificações precisam, sim, ser um pouco mais pormenorizadas. Não há, p. ex., como se permitir uma disputa entre produtos que possuem o sistema de amortecimento acoplados nas próprias peças e produtos que têm o amortecimento através de sistema separado das peças, são itens totalmente distintos. Fazendo uma comparação bem esdrúxula, é como se, para obter documentos escritos, uma Licitação ampliasse o objeto para que fossem aceitos computadores ou máquinas de escrever, simplesmente não há possibilidade de competição. De outro lado, por óbvio que a Prefeitura não tirou as especificações puramente de sua imaginação, não se trata de uma invencionice, conforme especificado no ETP, a definição das características do objeto se deu através da consulta a outros Editais. Como modo de evitar o engessamento da disputa, a Administração optou em estabelecer um intervalo nas medidas dos produtos, motivo pelo qual obviamente que, em havendo variação entre fabricantes, serão aceitas as variações de quantidades para obtenção de um metro quadrado ou das medidas das peças de acabamento que acompanharão as principais. Não obstante, apenas falando em hipótese, nem se o produto fosse algo exclusivo (mas não é, ressalte-se) haveria maiores problemas, pois, a Lei Federal 14.133/21 também autoriza licitação entre distribuidores de um mesmo item, como ocorre muito comumente no mercado de livros. Sendo assim, tem-se também como improcedente esta reclamação da IMPUGNANTE.

Em relação aos laudos, trata-se de exigência absolutamente normal, corriqueira, para diversos objetos, amparada pelo Art. 42, III, da Lei Federal 14.133/21, e se presta a avaliar e garantir um mínimo de qualidade dos produtos que serão fornecidos. Destaque-se que os pisos servirão não apenas para áreas esportivas, mas também de lazer, justificando todo e qualquer laudo exigido, para uma maior proteção de nossas crianças. Como se pode ver, um dos laudos requeridos é de resistência à queda, evitando lesões que por vezes podem ser até fatais, como vemos nos seguintes links: <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2023/06/02/crianca-morre-ao-cair-de-playground-dentro-de-escola-no-interior-de-sp.ghtml>.

[https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2008/06/16/interna\\_cidadesdf,13168/crianca-de-quatro-anos-morre-ao-cair-de-balanco-de-creche.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2008/06/16/interna_cidadesdf,13168/crianca-de-quatro-anos-morre-ao-cair-de-balanco-de-creche.shtml). Por este motivo, não há como se considerar um excesso as exigências de laudos, plenamente amparadas pela Lei de Licitações, quando os produtos também servirão para a proteção de crianças. No mais, com as definições dos laudos e das Normas que os regulamentam, todas as empresas podem os providenciar, não sendo certo que seriam acessíveis apenas à fabricante de determinada marca. Sendo assim, tem-se também como improcedente esta reclamação da IMPUGNANTE.

Sobre a falta de pertinência de determinadas Normas em relação ao piso esportivo, existem duas questões a se considerar. A primeira é que, ao contrário do que a IMPUGNANTE alega, há sim a devida pertinência. Em uma de suas alegações, a IMPUGNANTE diz que determinada Norma é para equipamentos de área de lazer, e não de pisos modulares. Ora, dificilmente todos os produtos que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

podem ser testados em alguma Norma terão um enquadramento exato, específico. De uma maneira específica, o objeto desta Licitação é um piso, mas, se pode ser instalado em uma área de lazer, como não pode ser enquadrado de maneira genérica como sendo um equipamento de área de lazer? A alegação da IMPUGNANTE beira ao absurdo. Já a segunda questão diz respeito à possibilidade de utilização de determinadas Normas para a resolução de situações que não se enquadram de uma maneira precisa. No Direito, trata-se de uma figura muito conhecida e utilizada, que é a interpretação analógica. É muito comum que diversas situações não sejam contempladas através de regulamentos específicos, quando então são utilizadas Normas que cuidam de situações similares. Por vezes o objeto não se enquadra de maneira específica em uma Norma, mas há pertinência da matéria-prima, da função ou de alguma outra característica. É disso que tratam as exigências de laudos da presente Licitação que não tenham uma regulamentação específica, e que são plenamente justificadas pelo fim a que se prestam, que é unicamente garantir segurança e qualidade aos usuários dos produtos. Sendo assim, tem-se também como improcedente esta reclamação da IMPUGNANTE.

Por fim, a IMPUGNANTE também critica o uso de Normas para justificar determinados ensaios que exigem resultados, porém as próprias referidas Normas não estipulam tais resultados. Mas a utilização de qualquer Norma da maneira que a IMPUGNANTE sugere não faria qualquer sentido. Para que se exigir um laudo que apenas dirá o quanto o produto é duro se não existir, no Edital, qualquer regra ou critério para o avaliar e julgar (aprovar ou reprovar)? Isso seria absolutamente contrário ao que prega o próprio conceito do princípio do julgamento objetivo. É bem verdade que existem Normas que são apenas de escopo, ou seja, somente regulamentam como fazer determinados testes, enquanto outras já determinam que os ensaios produzam determinados resultados. Os laudos de fogo e fumaça, p. ex., já informam se o produto possui ou não certa classificação (resultado). Já o laudo de dureza, como citado, apenas dá caminho ao laboratório para que realize o ensaio. No entanto, para a utilização da Norma que testa a dureza em uma Licitação, é absolutamente necessário e obrigatório que se defina algum resultado, de preferência em um determinado intervalo (para que não haja, aí sim, algum tipo de direcionamento), através do qual apenas assim será possível a avaliação efetiva do produto e a Norma terá alguma utilidade. Sendo assim, tem-se também como improcedente esta reclamação da IMPUGNANTE.

Portanto, conclui-se pela improcedência da Impugnação interposta pela **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA.**"

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, as exigências técnicas constantes do Termo de Referência do edital, bem como os demais documentos técnicos e laudos exigidos se encontram em conformidade com todas as normas técnicas e parâmetros de mercado, não havendo o que se falar a respeito de direcionamento de marca.

Dessa forma, a Unidade solicitante evidencia, que os elementos técnicos constantes do Termo de Referência e do Edital não configuram afronta aos princípios da impessoalidade, da competitividade e da ampla participação no presente certame, objetivando o melhor preço com a melhor qualificação técnica.

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo Luz  
Pregoeiro

Fernando Campos  
Autoridade Competente

Suzy Queiroz  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **ARARIBÁ AMBIENTAL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 15 de janeiro de 2026.

São Carlos, 15 de janeiro de 2026

**Lucas Ferreira Leão**  
*Secretário Municipal de Educação*